

# **REGULAMENTO DE CRIAÇÃO**

## **Capítulo 1 - Dos Criadores**

**Art. 1º.** Para os efeitos deste regulamento, considera-se como CRIADOR todo aquele que, dedicando-se a criação da raça Pastor Alemão, seja proprietário de um Canil devidamente registrado na SBCPA.

**Parágrafo Primeiro** - O fato de realizar qualquer trâmite na SBCPA, como inscrição de exemplares no Registro genealógico, exposições, exames, solicitar pedigrees, efetuar denúncias de cobertura, nascimento, ect. , implica por parte do interessado conhecer e aceitar plenamente este regulamento.

**Parágrafo Segundo** - As avaliações técnicas que devam ser realizadas sobre qualquer exemplar, estarão a cargo exclusivamente dos juizes e/ou de pessoas idôneas designadas pela SBCPA, e os mesmo terão caráter inapelável.

**Parágrafo Terceiro** - Fica expressamente proibido realizar qualquer manobra que vise alterar ou modificar artificialmente as características naturais de um exemplar (exemplo: está proibido modificar a cor ou comprimento do pelo por qualquer método, intervir cirurgicamente na cauda e orelhas, realizar implantes internos de qualquer elemento nos testículos ou orelhas). Modificar de qualquer forma o estado natural dos mesmos, efetuar qualquer tratamento para dissimular faltas ou falhas dentárias.

**Parágrafo Quarto** - Qualquer falsidade que ocorra ao declarar os dados de um exemplar ou de uma cria ou falta de acatamento a este regulamento, faculta a SBCPA recusar qualquer trâmite para não permitir a inscrição de crias ou exemplares afetados no registro genealógico, suspender o criador ou o responsável pelas infrações. Assim mesmo pode a SBCPA, caso os envolvidos sejam sócios de uma das suas filiadas, remeter o caso ao conselho de disciplina que julgará a matéria.

## **Capítulo 2 - Das Comissões de Criação**

**Art. 2º.** A Comissão de Criação é o Órgão responsável pela criação no âmbito de sua Sociedade. Deverá ser composta pelo Diretor de Criação e, no mínimo, mais dois (02) membros, criadores de comprovada experiência. Os juizes de criação são membros permanentes da Comissão de Criação.

**Art. 3º.** Compete às Comissões de Criação:

- a. Manter contato constante com a SBCPA, apresentando sugestões de interesse e acatando suas determinações;
- b. Orientar e fiscalizar acasalamentos, de acordo com o disposto neste Regulamento;

- c. Aconselhar os criadores a promover encontros e debates com a participação dos mesmos, incentivar por todos os meios os acasalamentos mais indicados, anotar e informar sobre defeitos significativos resultantes da utilização de determinados animais ou linhas de sangue;
- d. Verificar e tatuar os filhotes

**Art. 4º.** As filiações deverão remeter anualmente até 31 de Janeiro, a relação das pessoas credenciadas para verificar e tatuar as ninhadas e a área em que as mesmas atuam, quando existirem Núcleos ou Sociedades Municipais. Qualquer mudança deve ser comunicada imediatamente.

**Parágrafo Único** - As sociedades filiadas devem manter atualizados junto a SBCPA os nomes dos componentes da sua Comissão de Criação, com seus endereços para possibilitar troca de informações.

### **Capítulo 3 - Dos Reprodutores**

**Art. 5º.** Os reprodutores machos, para os fins previstos neste Regulamento, serão enquadrados em uma das seguintes classes:

- a. PERMITIDO PARA CRIAÇÃO - INICIAL (PCI) - Pode ser concedido por Comissão de Criação, ou nos locais onde não exista, por médico, veterinário. Condições: CRO, idade mínima de 24 meses, características da raça, ausência de faltas desqualificantes, prova de tiro e avaliação de temperamento. Válido exclusivamente para 01 (um único) acasalamento em vida.
- b. PERMITIDO PARA CRIAÇÃO - NORMAL (PCN) - Pode ser concedido por Juiz de Criação a cães de 24 meses com Laudo radiográfico "A", e mais, a saber:
  - 1. PCN-3 - Obtido automaticamente se, na Categoria de Não Selecionados nas Exposições reconhecidas, o animal obtiver a qualificação Muito Bom. Válido para 03 (três) acasalamentos anuais (ano civil).
  - 2. PCN-3 - Concedido fora das Exposições, sem a obrigatoriedade da prova de coragem, mas com avaliação de temperamento pelo Juiz, com aproximação, prova de tiro e ameaças ao cão. Este deve Ter estrutura compatível com a qualificação MUITO BOM. Válido para 03 (três) acasalamentos anuais (ano civil).
  - 3. PCN-5 - Concedido pelo Juiz, fora das Exposições, com obrigatoriedade da prova de coragem e radiografia com laudo "A", onde poderá outorgar até 05 (cinco) acasalamentos anuais (ano civil).
- c. SELECIONADO PARA CRIAÇÃO - CLASSE II (SII) - Para animais aprovados como Classe II, em provas de seleção feitas exclusivamente por Juizes de Seleção, de acordo com o Regulamento próprio. Válido para 20

(vinte) acasalamentos produtivos anuais (ano civil) e a partir dos 24 meses de idade completos.

- d. SELECIONADO PARA CRIAÇÃO - CLASSE I (SI) - Para animais aprovados como Classe I, em provas de seleção feitas exclusivamente por Juiz de Seleção, de acordo com o Regulamento próprio. Válido para 60 (sessenta) acasalamentos produtivos anuais (ano civil) a partir da data da sua seleção (mínimo 18 meses completos).

**Art. 6º.** As matrizes, para os fins previstos neste Regulamento, serão também enquadradas em uma das seguintes Classes:

- a. PERMITIDA PARA CRIAÇÃO - INICIAL (PCI) - Poder ser concedido por Comissão de Criação, ou nos locais onde não exista, por médico, veterinário. Condições: CRO, idade mínima de 18 meses, características da raça, ausência de faltas desqualificantes, prova de tiro e avaliação de temperamento. Válido apenas para 01 (um) único acasalamento em vida.
- b. PERMITIDA PARA CRIAÇÃO - NORMAL (PCN) - Poder ser concedido as fêmeas acima de 18 meses, com Laudo radiográfico "A", apenas por Juiz de Criação, ou obtido automaticamente, nas 2ª ou 1ª Categorias de Exposições reconhecidas, se o animal tiver qualificação mínima de BOM. Válido permanentemente.
- c. SELECIONADA PARA CRIAÇÃO - CLASSE I OU II (SI ou SII) - Validade para criação permanente, a partir dos 18 meses ou da data da Seleção, conforme regulamento próprio.

**Parágrafo Único** - Os Juízes ou as Comissões de Criação que concederem "Permitido para Criação" para fêmeas com poucas qualidades estruturais ou de temperamento, sem controle de displasia ou com displasia média ou grave, deverão limitar essa permissão para acasalamentos semente com reprodutores Selecionados Classe I. Tal restrição deverá ser anotada no CRO da fêmea.

**Art. 7º.** São proibidos para criação:

- a. Animais que não obtenham nenhuma das formas de "Permitido" dos artigos 5º e 6º acima descritos;
- b. Animais que, comprovadamente, transmitirem caracteres indesejáveis a seus descendentes e tiverem seu "Permitido para Criação" cancelado pela SBCPA ou por Comissão de Criação da Sociedade Filiada;
- c. Animais que, por motivos disciplinares, tenham sua permissão para criação temporariamente suspensa, pela SBCPA ou por suas filiais. Nesse casos, os proprietários dos animais poderão fazer recurso à SBCPA que, após parecer dos Órgãos competentes, terá a palavra final.
- d. Animais nascidos a partir de 01 de janeiro de 2007 que não possuam laudo radiográfico "A".

**Art. 8º.** São proibidos os acasalamentos:

- a. De animais não "Selecionados" ou não "Permitidos" para criação;
- b. De machos com menos de 24 (vinte e quatro) meses (salvo os "Selecionados I") e fêmeas com menos de 18 meses;
- c. De animais com consangüinidades até o 2º grau, inclusive (pais com filhos, irmãos com irmãos, 1/2 irmãos com 1/2 irmãos). Excepcionalmente, a SBCPA poderá registrar ninhadas provenientes de acasalamentos consangüíneos em segundo grau (consangüinidade 2-2). O criador deverá apresentar requerimento à SBCPA, indicando os motivos de tal solicitação. A multa será no valor de 1 CRO para aqueles que solicitaram autorização prévia à SBCPA e no valor de 3 CROs para aqueles que não o fizeram.

**Parágrafo Único** – Animais oriundos de acasalamentos ocorridos com animais tipificados nas alíneas “a” e “b”, poderão ser registrados com CRO na cor branca mediante multa no valor de 5 CROs.

#### **Capítulo 4 - Das ninhadas, Verificações e Tatuagens**

**Art. 9º.** A ninhada, total e conjunta, deverá se examinada e tatuada por um Juiz de Criação, ou por um membro da Comissão de Criação, ou por um verificador autorizado, entre 45 e 60 dias de idade. Até então deverá ser conservada com a cadela mãe.

**Parágrafo Primeiro** - Será cobrada uma taxa de verificação e tatuagem, variável conforme o local da mesma.

**Parágrafo Segundo** - No ato da verificação, o criador deverá apresentar ao verificador já devidamente preenchido, o formulário Padronizado de Registro de Ninhada.

**Parágrafo Terceiro** - O criador não poderá dispor da ninhada antes da verificação. O registro da ninhada e a tatuagem serão realizados na Filiada Estadual, Municipal ou Núcleo mais próximo à área em que o criador reside. Não será permitido o registro da ninhada ou tatuagem em instituições fora da área geográfica próxima a residência do criador. No caso de não existir Sociedade ou Núcleo na área de residência do criador, este deverá procurar a entidade mais próxima.

**Art. 10º.** Quando as informações dos pais não estiverem atualizadas na base de dados da SBCPA deverá ser anexada fotocópia da dos CROs (frente e verso) ao Formulário Padronizado para Registro de Ninhada (FPRN) onde deverão constar sua habilitação para reprodução e transferência para o proprietário. Não é permitido o registro de ninhadas de matriz que não esteja transferida ao titular do afixo do canil.

**Art. 11º.** A Co-Propriedade em Afixo de Canil será permitida quando constar no Diploma emitido pelo CBKC e entre criadores que residam no mesmo estado. Os associados da Co-Propriedade deverão ser filiados de entidades pastoreiras no mesmo estado e ambos manter as suas anuidades em dia. As matrizes cujas ninhadas forem registradas na Co-Propriedade deverão estar transferidas ao Afixo do Canil ou ao nome dos dois sócios. O afixo de canil ou canil terá apenas um endereço para efeitos de registro e tatuagem.

**Art. 12º.** Compete ao verificador:

- a. constatar o número de filhotes e respectivos sexos;
- b. verificar as condições de saúde, higiene, desenvolvimento e aleitamento dos filhotes;
- c. assinalar características de pelagem;
- d. anotar anomalias físicas já verificáveis;
- e. dar parecer quanto à concessão de Registro aos filhotes;
- f. tatuar os filhotes, sendo que os dois primeiros espaços do tatuador são reservados para a sigla do estado, o terceiro é ocupado pela letra que simboliza a Sociedade Municipal e os demais espaços destinam-se à numeração específica do animal, conforme o devidamente regulamentado.
- g. zelar pelo cumprimento do artigo 10º;
- h. identificar seu nome por extenso.

**Art. 13º.** Havendo parecer contrário do verificador, ao registro total ou parcial da ninhada, poderá o criador, no prazo de cinco dias, fazer recurso à Comissão de criação de sua Sociedade, que o apreciará e dará a decisão final.

**Parágrafo Primeiro** - Motivos que permitem ao verificador optar pela negativa ao registro:

- a. defeitos desqualificantes já verificáveis naquela idade;
- b. ninhadas subdesenvolvidas (Peso normal médio dos filhotes (com variação de 10%), de acordo com a idade: 6 semanas - 4.300g; 7 semanas - 5.300g; 8 semanas - 6.200 g).

**Parágrafo Segundo** - Poderá o verificador, prevendo breve recuperação do peso dos filhotes, pedir nova apresentação da ninhada dentro de 15 a 30 dias.

## **Capítulo 5 - Dos Registros**

**Art. 14º.** Somente a animais gerados e criados de acordo com o presente Regulamento, e inspecionados e tatuados na verificação, serão registrados no Livro de Registro Genealógico da SBCPA (Stud Book), emitindo-se os respectivos Certificados de Registro de Origem (CRO).

**Art. 15º.** Aos animais registrados como filhos de pai e mãe Seleccionados I, serão emitidos CRO diferenciados. No CRO será anotado as qualificações de VA ou V obtida pelos pais em exposições de CB, SIEGER ou COAPA.

**Art. 16º.** Animais importados deverão ser registrados na SBCPA, mediante a apresentação do seu "pedigree" original e, da verificação e conferência da sua tatuagem, sendo carimbado um número da SBCPA. O CRO é indispensável para todo procedimento técnico-administrativo do cão na SBCPA.

**Art. 17º.** Coloração dos pedigrees:

- a. os filhotes provenientes de pai e mãe selecionados receberão da SBCPA certificado de registro genealógico de cor Rosa.
- b. os filhotes em que somente um dos pais for selecionado o pedigree terá coloração Azul.
- c. Nas crias em que ambos os pais forem aptos para cria o pedigree terá a coloração branca.
- d. Quando um ou ambos os pais que na época do acasalamento não tinham seleção passar a ser selecionado, poderá o proprietário do exemplar solicitar a troca do pedigree por outro correspondente ao atual status dos pais.

## **Capítulo 6 - Das Formalidades**

**Art. 18º.** A ninhada será sempre registrada em nome do criador, ou seja, do proprietário da cadela mãe.

**Art. 19º.** As comunicações de acasalamento e de nascimento, deverão ser efetuadas pelo criador até 15 (quinze) dias após sua ocorrência. A não observância deste artigo implicará em multa por ocasião do registro, de 5% do valor de cada CRO.

**Art. 20º.** O criador deverá comunicar no prazo de 15 dias, o nascimento da ninhada à Sociedade Filiada local. A não observância deste artigo implicará em multa por ocasião do registro, de 5% do valor de cada CRO.

**Art. 21º.** O criador deverá solicitar o registro da ninhada, no próprio ato da verificação, anexando o formulário próprio totalmente preenchido, atentando para o disposto no artigo 12º.

**Art. 22º.** No caso da cadela vir do exterior já coberta deverá ser anexada uma declaração de padreação autenticada pelo Clube do país de origem e uma cópia do CRO do padreador (ou xerox, frente e verso).

**Art. 23º.** Os canis pagarão taxa de registro e anuidade, segundo os critérios do sistema CBKC/FCI.

## **Capítulo 7 - Das Denominações de Canis e Filhotes**

**Art. 24º.** É livre ao criador a escolha de nome para seu canil, desde que não igual ou semelhante a ponto de ser confundido, com outro já registrado.

**Art. 25º.** É livre a escolha de nomes dos filhotes, sendo obrigatória a aposição de sufixo ordinal, caso de repetição pelo mesmo criador.

**Art. 26º.** A SBCPA se reserva o direito de recusar o registro de nomes que julgar inconveniente.

## **Capítulo 8 - Das Transferências**

**Art. 27º.** No caso de transferência de propriedade de um animal, o transferidor deverá anotar no campo apropriado o nome do novo proprietário, datar e assinar, validando esta transferência no Clube ao qual pertence por meio de carimbo, pagando as taxas determinadas pelo mesmo. Os Clubes deverão informar à SBCPA a transferência no prazo de 15 dias após o evento visando manter atualizada a base de dados.

## **Capítulo 9 - Das Penalidades**

**Art. 28º.** Em qualquer época, quando for constatada inverdade nas declarações ou informações sobre dados concernentes à criação, como também infração e qualquer disposição deste Regulamento, o infrator será punido pelo Clube, podendo ser cancelado o respectivo registro do Stud-Book.

**Art. 29º.** Será penalizada qualquer rasura, grifo ou anotação feitos no CRO. As anotações só poderão ser feitas pela SBCPA, pelo Clube Expedidor ou por Juizes no exercício de suas funções.

**Art. 30º.** A SBCPA, como também suas Filiadas, poderá estabelecer multas aos infratores deste Regulamento, desde que seus valores sejam divulgados com antecedência e, no caso daquelas a serem aplicadas pelas Filiadas, previamente aprovadas pela SBCPA.

**Art. 31º.** Nos casos de punições serem aplicadas diretamente pela SBCPA, o recurso deverá ser dirigido ao Conselho Superior da SBCPA, e encaminhado através da Diretoria do Clube de origem.

## **Capítulo 10 - Das Disposições Gerais**

**Art. 32º.** O proprietário é obrigado a comunicar o óbito de seu animal registrado, dentro de 30 dias, ao Clube Expedidor do CRO.

**Art. 33º.** Os criadores que residem em municípios onde não existam Sociedades Especializadas, poderão pedir registro de suas ninhadas por meio de Entidades que tenham convênio com a SBCPA, ou diretamente a esta, enviando os CROs dos pais e observando as exigências desta.

**Art. 34º.** Este regulamento vigorará a partir de 01 de janeiro de 2007, revogadas todas as disposições em contrário.

Paulo Maurício Soares  
Presidente da SBCPA